

LEI Nº 12.345, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estabelece medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e de outros vetores de doenças.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, medidas para prevenção e eliminação de criadouros de insetos, inclusive dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e de outros vetores de doenças.

Art. 2º Ficam os proprietários, os locatários ou os possuidores a qualquer título de imóveis, ou os seus responsáveis, obrigados a adotar as seguintes medidas, entre outras:

I – no caso de imóvel comercial, industrial ou residencial:

a) manter os reservatórios, as caixas d'água, as cisternas ou similares devidamente tampados;

b) mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo e, no caso de serem pantanosos ou alagadiços, drenados e aterrados; e

c) manter os vasos, as floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes perfurados ou preenchidos com terra;

II – no caso de imóvel com obras de construção civil, em andamento ou paralisadas:

a) realizar a manutenção e a limpeza adequada do local; e

b) providenciar o gerenciamento e o descarte adequado dos materiais desnecessários;

III – no caso de imóvel que esteja à venda ou desocupado, manter os vasos sanitários, as caixas d'água e os ralos externos vedados; e

IV – no caso de imóvel que possua piscina, manter o tratamento adequado da água.

Art. 3º Ficam as borracharias, as recauchutadoras, os ferros-velhos, as oficinas mecânicas, as empresas de reciclagem, os depósitos de contêineres ou de material de construção, as construtoras e os estabelecimentos que comercializam sucatas em geral obrigados a adotar as seguintes medidas, entre outras:

I – acondicionar seus materiais em cavaletes ou estrados, com fácil acesso para inspeção;

II – cobrir totalmente seus materiais;

III – realizar a manutenção e a limpeza de seus estabelecimentos; e

IV – descartar adequadamente os materiais desnecessários.

Parágrafo único. No caso das construtoras, as medidas referidas neste artigo estendem-se aos seus canteiros de obras e similares.

Art. 4º Ficam os proprietários de floriculturas ou de estabelecimentos que comercializam plantas exóticas ou nativas, vasos, floreiras ou similares, ou os seus responsáveis, obrigados a cobrir totalmente esses produtos.

Art. 5º Em cemitérios, somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que possam acumular água se estiverem devidamente perfurados ou preenchidos com terra.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência, por meio de notificação, para que o infrator corrija a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias ou, em caso de declarada situação de excepcional emergência, no prazo de 48h (quarenta e oito horas);

II – multa;

III – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 7º Regulamentação desta Lei pelo Executivo Municipal disporá, inclusive, sobre o valor e os critérios de aplicação da multa referida no inc. II do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de dezembro de 2017.

Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.